

## EMENDA

No art. 34, do Projeto de Lei 2.337, de 2021, dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006:

"Art. 2º .....

(...)

§ 9º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos, **exceto quando se tratar de entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários, e desde que destinados a investimentos na expansão dos negócios até o final do exercício financeiro subsequente.**"

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das preocupações do presente projeto de lei, que propõe a criação de uma nova hipótese de incidência sobre a distribuição de dividendos com alíquota de 20%, é a necessidade de criar condições para que os setores público e privado recuperem sua capacidade de investimento, gerando emprego e desenvolvimento econômico.

Reconhecemos os excessos e planejamentos tributários abusivos executados por alguns Fundos de Investimentos em Participações que se tratam na verdade de holdings familiares e sabemos que o objetivo do presente dispositivo é corrigir essa distorção. Contudo, ao tratar desta hipótese sem criar nenhuma exceção, as empresas que buscam investir na



expansão de seus negócios por intermédio da venda de ativos ficarão prejudicadas, na medida que terão a incidência do IRPJ na fonte.

Sabemos que neste momento de retomada econômica é fundamental a garantia da capacidade de investimento e expansão dos negócios. Por esta razão, entendemos que a redação proposta excetuando os FIPs entidade de investimento endereça esses planejamentos tributários abusivos e dá segurança para o mercado de fomento da atividade produtiva, especialmente ao prever que esse investimento deverá ocorrer até o final do próximo exercício financeiro.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2021.

**Deputado Moses Rodrigues**  
MDB/CE





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Moses Rodrigues )**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD216180381800, nesta ordem:

- 1 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
- 2 Dep. Fabio Schiochet (PSL/SC)
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 5 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 6 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) \*(P\_4835)
- 7 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB
- 8 Dep. João Marcelo Souza (MDB/MA)
- 9 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

